



Recebido na CACDLG
por e-mail a 05-07-2022

Proposta de Lei n.º 12/XV/1.^a
TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/884, NO QUE DIZ RESPEITO AO INTERCÂMBIO DE
INFORMAÇÕES SOBRE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 8.º

Acesso à informação

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) As entidades autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos, **desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, como a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados.**

3 - (...)”



Nota Justificativa: No artigo 8.º da Proposta de Lei n.º 12/XV/1.^a, encontra-se previsto que apenas poderão aceder à informação de registo criminal as entidades autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos.

No entanto, não se encontram previstas, em sentido contrário ao artigo 89.º, n.º 1 do Regulamento Geral de Proteção de Dados, garantias quanto a este tratamento de dados pessoais, nomeadamente a minimização dos dados a tratar ou a sua pseudonimização.

Para que as entidades autorizadas pelo Governo procedam à sua investigação estatística, será dúbio se será necessário terem acesso, por exemplo, aos nomes dos titulares dos dados. Destarte, a Lei deverá não só prever, como já faz, que o acesso é “exclusivamente para as finalidades previstas para cada uma delas”, mas deverá também fazer referência expressa ao artigo 89.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados, e às garantias aí previstas.

Palácio de São Bento, 4 de julho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva